



O FENÔMENO DA *DEEP FAKE* NO CONTEXTO ELEITORAL E SEUS EFEITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE PHENOMENON OF DEEP FAKE IN THE ELECTORAL CONTEXT AND ITS EFFECTS ON THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Amanda Passos Ferreira

Bacharel em Direito. Pós-graduanda em Direito Constitucional. Residente Jurídica na Defensoria do Estado do Maranhão. Associada ao IBCCRIM. Integrante do Grupo de Estudos Avançados Nacional Direito Eleitoral Penal - IBCCRIM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5533676802762637>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6284-1185>
amandapassosdt@gmail.com

Carolina da Silva Leme

Mestra e Doutoranda em Direito Penal pela PUC-SP. Extensão em Transações Ilícitas Internacionais pela Universidade de Groningen, NL. Especialista em Corrupção, Crime Organizado e Terrorismo pela Universidad de Salamanca, ES. Especialista em Processo Penal e Crimes Econômicos pela FGV. Especialista em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra (IDPEE - IBCCRIM). Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9268470032110032>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0655-7163>
carolina@silvaleadv.com.br

Resumo: A presente pesquisa abordará o tema do fenômeno da deep fake no contexto eleitoral e seus efeitos no Estado Democrático de Direito fazendo uma análise acerca dos dilemas, interfaces e entraves na democracia ante os avanços tecnológicos na era da polarização das *fake news*. O artigo discute o conceito técnico-jurídico das *deep fakes* no cenário político como forma de deslegitimação do processo eleitoral, bem como o demérito da democracia. A partir dessas considerações prévias, o artigo almeja respostas ao seguinte problema: Quais são os principais riscos advindos das *deep fakes* no processo eleitoral brasileiro como meio de fragilização da democracia?

Palavras-chave: *Deep fake*; Democracia; *Fake News*; Filosofia do Direito; Ética.

Abstract: The research will address the issue of the phenomenon of deep fake in the electoral context and its effects on the Democratic State of Law, analyzing the dilemmas, interfaces and obstacles in democracy in the face of technological advances in the era of fake news polarization. The article discusses the technical-legal concept of deep fakes in the political scenario as a way of delegitimizing the electoral process, as well as the demerit of democracy. Based on these preliminary considerations, the article aims to answer the following problem: What are the main risks arising from deep fakes in the Brazilian electoral process as a means of weakening democracy?

Keywords: Deep fake; Democracy; Fake News; Law philosophy; Ethics.

1. Introdução

Deep fakes são vídeos criados a partir de inteligência artificial e que reproduzem a aparência, as expressões e até mesmo a voz de alguém. O nome tem origem da junção de duas expressões em inglês: *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso).

O *deep learning*, segundo **Goodfellow, Bengio e Courville** (2016, p. 483) é uma evolução das metodologias de aperfeiçoamento de Inteligência Artificial (IA), que deriva do *machine learning*, conceito que significa "colocar o computador para aprender". O intento da *machine learning* é fazer com que o cérebro eletrônico estude os algoritmos de modo que entenda como ler dados e tomar decisões acertadas.

A nova tecnologia da *deep fake* tem viralizado na internet por diversos motivos, dentre os quais a paródia, em que são criados e divulgados conteúdos satíricos geralmente em referência a alguma figura pública, no entanto, também pode ser utilizada na manipulação de informações, prejudicando, assim, o senso de realidade dos indivíduos. Considerando esse cenário, apresenta-se como problema de pesquisa a seguinte pergunta: Quais são os principais riscos advindos das *deep fakes* no processo eleitoral brasileiro como meio de fragilização da democracia?

O advento dos avanços tecnológicos tem proporcionado facilidades

capazes de aperfeiçoar processos e, assim, promover eficiência laboral, bem como qualidade e celeridade. Atualmente, a sociedade percorre um caminho de inovações e nessa ambiência, encontra-se também espaço para uma iminente guerra da desinformação, o que torna o ser humano vulnerável diante do que é real ou falso. Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é compreender o fenômeno das *deep fakes* e seus eventuais agravos ao processo eleitoral brasileiro, analisando os impactos causados na democracia brasileira.

A pesquisa é de natureza explicativa, pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema (GIL, 2002, p. 42) com vistas a torná-lo mais explícito, bem como constituir novas hipóteses e clarificar os conceitos técnicos da *deep fake*. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um conceito abstrato (*deep fake*) que pode aparecer em diversas situações, em destaque no contexto eleitoral, em que se observará como o fenômeno se comporta especificamente no período das eleições, o que permite uma particularização.

2. Deep fakes e os riscos à democracia

Tendo em vista o problema de pesquisa apresentado, **Robert Chesney e Danielle Citron** (2019a, p. 1777) afirmam que as ameaças representadas pelas *deep fakes* têm dimensões sistêmicas, ou seja, o dano tende

a estender-se a outras coisas: distorção do discurso democrático em importantes questões políticas; manipulações das eleições, erosão da confiança de importantes instituições públicas e privadas; aprimoramento e exploração das divisões sociais; danos às forças armadas ou operações de inteligência; ameaça à economia; e danos às relações internacionais.

Chesney e Citron (2019a, p. 1779) sustentam que as *deep fakes* corroerão a confiança em uma ampla gama de instituições públicas e privadas e essa descredibilidade afetará além dos órgãos, os funcionários, tais como juizes, legisladores, dentre outros.

Rainer Greifeneder et al. (2021, p. 2) aduzem que o termo *disinformation* (desinformação) refere-se a falsas informações que são criadas para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país, enquanto *misinformation* (desinformação) refere-se a informações embora erradas, mas que não têm o intento de prejudicar algo ou alguém. O autor alega que, uma vez aceita a falsa informação, é muito difícil corrigir o dano, que é suscetível de continuar a influenciar as crenças, mesmo quando as pessoas não endossam mais as informações falsas.

As *fake news* ganharam destaque mundial com o escândalo da *Cambridge Analytica*, assessoria britânica que trabalhou para a campanha eleitoral do presidente americano, Donald Trump. A empresa, que recentemente se declarou culpada, foi condenada por um tribunal de Londres a pagar uma multa de 15 mil libras além dos custos do processo. Tal situação abalou a credibilidade pública da rede social Facebook, ocasionando uma queda de 20% de usuários.

O sociólogo polonês **Zygmunt Bauman** (2001, *passim*) aduz que: “vivemos em tempos líquidos. Nada foi feito para durar”. Em seu conceito “modernidade líquida”, o autor define o tempo presente, escolhendo a metáfora da liquidez como principal aspecto do estado dessas mudanças, haja vista que o líquido sofre constante mudança e não conserva sua forma por muito tempo.

3. Deep fakes no contexto eleitoral brasileiro

As notícias falsas sempre existiram, no entanto, atualmente elas se tornaram uma grande fonte de dinheiro para sites que se dedicam a publicar manchetes falsas, sensacionalistas ou incorretas. Em razão do crescimento desse fenômeno, o termo pós-verdade entrou para o dicionário.

Pós-verdade, segundo o Dicionário *Oxford* (WINCHESTER, 2016) um adjetivo: “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos tem menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais.” **Eugenio Bucci** (2019, p. 10) cita que essa verdade nada tem de metafísica, de religiosa; não é uma verdade que se manifeste em epifania: ela é simplesmente a verdade dos fatos, ou seja, aquela que poderia ser objetivamente descrita conforme se apresente no plano material daquilo a que chamamos de fatos.

Norberto Bobbio (2006, p. 22) define o regime democrático primeiramente como um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.

Verifica-se que a conexão entre democracia, eleições e tecnologia tende a avançar cada vez mais, exigindo não apenas o preparo para lidar com os novos desafios, mas também a capacidade de autotransformação para fazer frente às mudanças e inovações tecnológicas, diante de eventuais prejuízos.

Assim sendo, nota-se que atualmente o termo *fake news* virou silogismo, por efeito da propagação de notícias falsas em massa. Conforme o entendimento de **Robert Chesney e Danielle Citron** (2019a, p. 1777), as mentiras prejudiciais não são novidade, contudo, a capacidade de distorcer a realidade deu um salto exponencial com a tecnologia *deep fake*. Essa capacidade torna possível criar áudio e vídeo de pessoas reais dizendo ou fazendo coisas que nunca disseram ou fizeram. A tecnologia está cada vez mais sofisticada tornando as *deep fakes* cada vez mais realistas e cada vez mais resistentes à detecção.

De acordo com o autor **Zygmunt Bauman** (2001, p. 29), nessa sociedade

líquida, os sujeitos encontram-se livres para manifestar opiniões e compartilhar deliberadamente um ponto de vista que considerem pertinentes. Nessa senda, a fragilidade das estruturas informacionais proporcionadas pela internet, logo, a sociedade tida como a sociedade do conhecimento, encontra-se à mercê do compartilhamento desenfreado das *fake news*.

4. A criminalização das fake news

É indispensável enfatizar que estava em tramitação o Projeto de Lei 2.630/2020 (Lei das *Fake News*) que estabelecia normas, diretrizes e mecanismos de transparências na internet visando combater a desinformação. O projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado, no entanto, teve trecho¹ revogado pelo Presidente da República.

Importa salientar que, no presente momento, a própria Suprema Corte Brasileira tem sido alvo de notícias falsas. Isso ocorre em virtude das discussões políticas que têm evidenciado o papel dos Ministros, vez que diversos atos políticos vêm sendo alvo de processos que tramitam na Corte Suprema, incluindo o processo eleitoral e o descontentamento de parte da população com os resultados alcançados no pleito eleitoral.

Nessa seara, levando-se em consideração os riscos advindos dos avanços da inteligência artificial, foi criado um programa de combate à desinformação.

De acordo com o secretário-geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, **Pedro Felipe Oliveira**, o Programa de Combate à Desinformação é um reforço institucional para identificar notícias falsas ou deturpadas sobre a Corte e os ministros, além de permitir reações e contramedidas para a difusão de informações corretas. A necessidade da criação desse programa já demonstra o enfraquecimento da democracia brasileira.

As consequências das *fake news* na vida do indivíduo são imensuráveis e incontroláveis; no que diz respeito as *deep fakes*, vídeos alterados com o intuito de prejudicar a reputação de alguém ou causar motim, tornam cada vez mais difícil a separação entre o real e o falso, nesse sentido, é necessário e urgente a criminalização das *fake news*, para que sejam punidos aqueles que criam, bem como os que intencionalmente propagam.

5. Conclusão

O *Digital News Report* (NEWMAN et al., 2019) informou que 84% dos brasileiros estão preocupados com o que é real e falso na internet, no entanto, 62% não sabem reconhecer uma notícia falsa. Esse incidente de desordem das informações ocasiona desassossego social, a julgar pelo modo desenfreado e, por vezes, incontrolável com que as notícias falsas se propagam.

A tecnologia da *deep fake* também tem trazido certos benefícios, dentre os quais, a situação da Índia, em que o partido *Bharatiya Janata* (BJP) manipulou a gravação de seu próprio presidente, **Manoj Tiwari**, para que ele pudesse falar de forma convincente em *Haryanyi*, um dialeto hindi popular entre os presentes eleitores. O político não fala inglês, nem mesmo o dialeto *Haryanyi* no vídeo original, então a tecnologia da *deep fake* entrou em cena para fazer com que a voz de um dublador fosse perfeitamente sincronizada aos movimentos dos lábios do político, demonstrando que é possível utilizar o recurso de maneira inteligente.

No Brasil, tem crescido o interesse em montagens de vídeos realizadas pela tecnologia da *deep fake*. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) 23.610/2019, prevê que a liberdade de expressão no período eleitoral pode ser restringida quando o eleitor: “divulgar fato sabidamente falso”. O próprio TSE já publicou material explicando a manipulação de vídeo, bem como alertando o eleitor a não compartilhar material caso não tenha certeza de sua autenticidade.²

Para **Chesney e Citron** (2019a, p. 1754), o mercado de ideias já sofre com a decadência da verdade à medida que nosso ambiente de informações em rede interage de modo tóxico com nossos preconceitos cognitivos. As *deep fakes* vão potencializar esse problema significativamente, assim, empresas e indivíduos enfrentarão novas formas de exploração e até mesmo sabotagem, sendo, dessa maneira, um grande risco para a Segurança Nacional e a Democracia.

Portanto, verifica-se que a problemática em comento não é de simples resolução. Ademais, existe uma organização financeira por trás disso, empresas que trabalham arduamente na propagação de todos os tipos de notícias falsas.

Dessa forma, **Ronaldo Lemos** (2019b) aborda que as estratégias de combate às *deep fakes* são imprecisas, pois ao treinar uma IA

para identificar fraudes, ela também se torna capaz de aperfeiçoar falsificações. O remédio vira veneno. Quanto melhor o detetive, mais astuto se torna o ladrão.

Essa nuance entre o verdadeiro e falso impacta diretamente na concepção de democracia, pois gera uma crise de confiança nas instituições.

Notas

¹ Um dos trechos vetados previa a punição para "comunicação enganosa em massa", definida como "promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídico, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral", bem como, o trecho que instituiu o crime de impedir, "mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de

sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos". O presidente ainda vetou o trecho que aumentava a pena por crime contra o Estado de Direito se ele fosse cometido por militares; e o que também aumentava a pena em um terço se o mesmo tipo de crime fosse cometido por funcionário público.

² Vide a campanha do TSE "Se for fake news, não transmita" que foi realizada no período das eleições de 2020.

Referências

ADAIR, Bill. Duke Reporters' Lab. 2016. Disponível em: <https://reporterslab.org/fact-checking>. Acesso em: 22 set. 2021.

AGENCE FRANCE PRESSE. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. G1, Economia, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2021.

ALEXY, Robert. Conceito e validade do direito. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 23 dez. 2022.

ALMEIDA, Fernanda Campos. Deep fake: tecnologia permite colocar rosto e voz em outro corpo. *Veja São Paulo*, Cultura & Lazer, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.sp.abril.com.br/cultura-lazer/deepfake-tecnologia-permite-copiar-o-rosto-expressao-e-a-voz/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

ALTARES, Guillermo. A longa história das notícias falsas. *El País*, Cultura, 18 jun. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html. Acesso em: 23 dez. 2022.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. Sobre a revolução. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Confiança e medo na cidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível num mundo de consumidores? Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: disruptive communication and the decline of democratic institutions. *European Journal of Communication*, v. 33, n. 2, 2 abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/0267323118760317>

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. São Paulo: Edipro, 2017.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 10. ed. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. I. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1#page=205. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021. Institui o programa de combate à desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 ago. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE172.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BUCCI, Eugenio. Existe democracia sem verdade factual? São Paulo: Estação das Letras, 2019.

CANAL, Rodrigo. Sobre a filosofia da mente de John Searle. 2010. 174 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2010.

ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by artificial intelligence. *Computer Law & Security Review*, v. 31, n. 3, 2015.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy and national security. *California Law Review*, v. 107, n. 6, dez. 2019a. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3213954>. Acesso em: 15 maio 2021.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deep fake and the new disinformation war: the coming age of post-truth geopolitics. *HeinOnline*, 2019b. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/>

LandingPage?handle=hein:journals/fora98&div=18&id=&page=. Acesso em: 10 set. 2021.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. São Paulo: Perspectiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. *Deep Learning Book*. MIT Press, 2016. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.org>. Acesso em: 15 maio 2021.

GREIFENEDER, Rainer et al. *The psychology of fake news*. London: Routledge, 2021.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. *Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica*. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade, 2020.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JUDT, Tony. Reflexões sobre um século esquecido: 1901 a 2000. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos*. Trad. Marcelo Brabão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEMO, Ronaldo. Diante da realidade, seis ficções epistemológicas. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019a.

LEMO, Ronaldo. Como combater deep fakes? Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 11 mar. 2019b. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/como-combater-deepfakes>. Acesso em: 04 set. 2021.

LOPES, Gilmar. 20 boatos que circularam durante as eleições de 2014. *E-Farsas*, 27 out. 2014. Disponível em: <https://www.e-farsas.com/20-boatos-que-circularam-durante-eleicoes-de-2014.html>. Acesso em: 23 dez. 2022.

MCCARTHY, J. What is artificial intelligence? Stanford University, 2007. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatsai.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MEHR, Hila. Artificial intelligence for citizen services and government. ASH Center, Harvard Kennedy School, 2017. Disponível em: <https://ash.harvard.edu/publications/artificial-intelligence-citizen-services-and-government>. Acesso em: 05 ago. 2021.

NEWMAN, Nic et al. *Digital News Report 2019*. Reuters Institute of the Study of Journalism, 2019. Disponível em: <http://www.digitalnewsreport.org>. Acesso em 15 mai. 2021.

RAIS, Diogo. O que é fake news. Portal Mackenzie, 13 abr. 2017. Disponível em: <http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SARAMAGO, José. Ensaio sobre a cegueira. 45. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

SOURDIN, Tania. Judge v Robot? Artificial intelligence and judicial decision-making. *UNSW Law Journal*, v. 41, n. 4, 2018. Disponível em: <http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/article/judge-v-robot-artificial-intelligence-and-judicial-decision-making>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOUZA, Carlos Afonso. "Deep fake do bem"? Índia sai na frente na manipulação de vídeos eleitorais. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/deepfake-do-bem-india-sai-na-frente-na-manipulacao-de-videos-eleitorais/>. Acesso em: 04 set. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE faz campanha contra a desinformação: "Se for fake news, não transmita". Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 22 set. 2021.

TRINDADE, Rodrigo (ed.). *Uso do Facebook caiu 20% desde escândalo de Cambridge Analytica*. UOL, Tilt, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/06/20/uso-do-facebook-caiu-20-desde-escandalo-de-cambridge-analytica.htm>. Acesso em: 04 set. 2021.

VEYNE, Paul. *Acreditavam os gregos em seus mitos?* São Paulo: Brasiliense, 1984.

WINCHESTER, Simon. *Dicionário Oxford*. Oxford: Oxford University Press, 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/about-us/our-story>. Acesso em: 22 out. 2020.

YU, Chia-Mu; CHANG, Ching-Tang; TI, Yen-Wu. Detecting deepfake-forged contents with separable convolutional neural network and image segmentation. *Cornell University*, 21 dez. 2019. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/1912.12184>. Acesso em: 15 maio 2021.

Recebido em: 15.08.2022 - Aprovado em: 27.10.2022 - Versão final: 09.01.2023